



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06218/19**

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: Severino Alves da Silva Júnior  
Advogado: Dr. Leonardo Paiva Varandas  
Interessada: Dra. Maria Aparecida Pereira Rodrigues

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – DIRETOR PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIA DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO E RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além da imposição de penalidade e de outras deliberações correlatas, a regularidade com ressalvas das contas de gestão, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01503/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO – IPAM, SR. SEVERINO ALVES DA SILVA JÚNIOR*, relativa ao exercício financeiro de 2018, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM, Sr. Severino Alves da Silva Júnior, CPF n.º 104.963.414-48, que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06218/19**

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao gestor do IPAM no ano de 2018, Sr. Severino Alves da Silva Júnior, CPF n.º 104.963.414-48, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 77,11 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 77,11 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o administrador da entidade previdenciária da Comuna de Pedras de Fogo/PB, Sr. Severino Alves da Silva Júnior, CPF n.º 104.963.414-48, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o gestor do IPAM, Sr. Severino Alves da Silva Júnior, CPF n.º 104.963.414-48, corrija as inconsistências detectadas em registros contábeis, como também adote as providências cabíveis e pertinentes a fim de adequar a entidade às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/1998, na Lei Nacional n.º 9.796/1999, na Resolução n.º 3.922/2010 do Conselho Monetário Nacional – CMN, no Manual de Orientação do Ministério da Previdência Social – MPS, na Portaria MPS n.º 204/2008, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e nas demais normas de regência.

7) Do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM, Sr. Severino Alves da Silva Júnior, CPF n.º 104.963.414-48, relativos ao exercício financeiro de 2020, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item “6” anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06218/19**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB – 1ª Câmara Virtual**

João Pessoa, 22 de outubro de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06218/19**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos do presente processo do exame das CONTAS DE GESTÃO do Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM, Sr. Severino Alves da Silva Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2018, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 29 de março de 2019.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão – DIAG, com base nos documentos insertos ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 1.031/1.049, constatando, resumidamente, que: a) as receitas orçamentárias e intraorçamentárias registradas no ano pelo IPAM ascenderam à importância de R\$ 5.098.917,12; b) as despesas orçamentárias escrituradas no período atingiram o montante de R\$ 6.836.949,22; c) os recursos financeiros da entidade em 31 de dezembro de 2018 totalizaram R\$ 14.455.348,21, sendo R\$ 698.309,01 em contas correntes e R\$ 13.757.039,20 em aplicações financeiras; d) o balanço patrimonial revelou um ativo financeiro na quantia de R\$ 14.455.348,21 e um passivo financeiro na soma de R\$ 1.238.579,78; e) o Município de Pedras de Fogo/PB contava, em dezembro de 2018, com 729 servidores efetivos ativos e 270 aposentados e pensionistas; f) as despesas administrativas, na importância de R\$ 421.990,52, ficaram dentro do limite de 2% determinado pela Portaria do Ministério da Previdência Social – MPS n.º 402/2008; g) as alíquotas de contribuições para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS vigentes à época eram de 11% para os segurados e de 31,87% para o empregador, incluindo neste último percentual o custo suplementar de 13,54% definido no Decreto Municipal n.º 005/2018; h) as composições e os funcionamentos dos Conselhos de Administração e Fiscal seguiram os ditames estabelecidos na Lei Municipal n.º 049/2013; e i) a maioria dos membros do Comitê de Investimentos possuíam certificação junto à entidade autônoma reconhecida no mercado financeiro.

Em seguida, os analistas da DIAG apresentaram, de forma resumida, as irregularidades verificadas, a saber: a) não encaminhamento de informações solicitadas pelo Tribunal; b) carência de registro de receitas de compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social – RGPS e o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS; c) inconformidade na inscrição de créditos provenientes de parcelamentos de débitos; d) ocorrência de déficit na execução orçamentária, na importância de R\$ 1.738.032,10; e) ausência de dados relativos ao saldo da conta caixa no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES; f) lançamento no SAGRES de contas bancárias exclusivamente como correntes, embora algumas fossem relacionadas a aplicações; g) inobservância da política de investimentos no emprego de recursos da entidade; h) falta de esclarecimentos para os aumentos dos créditos de curto e longo prazos lançados no ativo; i) incorreção no valor das provisões a longo prazo lançadas no Balanço Patrimonial; j) contratações de serviços contábeis ou jurídicos através de inexigibilidade de licitação, sem demonstração dos requisitos previstos no art. 25, inciso II, da Lei Nacional n.º 8.666/1993; k) não apresentação de demonstrativo de viabilidade orçamentária e financeira para o plano



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06218/19**

de amortização do déficit atuarial; l) inércia na cobrança de contribuições patronais devidas pela Comuna; e m) inexistência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP vigente no exercício.

Realizada a citação da responsável técnica pela contabilidade do IPAM no período em exame, Dra. Maria Aparecida Pereira Rodrigues, fls. 1.052/1.053 e 1.055, e efetivada a intimação do Diretor Presidente da mencionada entidade securitária local, Sr. Severino Alves da Silva Júnior, este, após de pedido de prorrogação de prazo, fl. 1.056, deferido pelo relator, fls. 1.061/1.062, apresentou contestação, enquanto aquela deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Em sua peça defensiva, o Sr. Severino Alves da Silva Júnior, fls. 1.065/1.465, alegou, em suma, que: a) o Ofício Circular n.º 20/2019 – GAPRE/TCE-PB não foi atendido de forma tempestiva por um pequeno lapso; b) os documentos para compensação previdenciária foram enviados à Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPS; c) as carências de repasses das contribuições securitárias do Município impediram os ressarcimentos de valores pelo sistema COMPREV e a consequente emissão do CRP; d) as guias anexas demonstravam os lançamentos das receitas de parcelamentos como CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA AMORTIZAÇÃO DE DÉFICIT ATUARIAL; e) os gastos com inativos e pensionistas, bem assim o não repasse integral das obrigações previdenciárias devidas ao instituto foram os motivos para o desequilíbrio entre receitas e despesas; f) a conta caixa não possui movimentação financeira durante o ano de 2018; g) as providências para separações das contas correntes e de aplicações financeiras foram adotadas; h) o percentual de investimentos em FI RF – Outros foi corrigido; i) a tabela elaborada no relatório inicial não informou a estimativa de investimento em FI de Ações; j) o aumento substancial nos valores de ativos de curto e longo prazos ocorreu em razão da atualização dos citados créditos no Balanço Patrimonial de 2017; k) os lançamentos constantes no artefato contábil de 2018 foram efetivados com base nas informações atuariais disponíveis à época; l) a documentação relacionada ao contrato firmado com o escritório de contabilidade pública da Dra. Maria Aparecida Pereira Rodrigues, com esteio na Inexigibilidade de Licitação n.º 001/2018, foi remetida ao Tribunal; m) o Poder Executivo era o responsável pela implantação do plano de amortização; n) as contribuições securitárias em atraso foram cobradas, sendo o acordo de parcelamento e confissão de débito previdenciário registrado no CADPREV; e o) as medidas para a obtenção do CRP foram adotadas, existindo redução das pendências verificadas no ano de 2017.

Os especialistas da DIAG, após esquadriharem o mencionado artefato de defesa, elaboraram relatório, fls. 1.473/1.496, onde consideraram esclarecidas as irregularidades concernentes à escrituração de receitas de parcelamentos de débitos, à ausência de dados relativos ao saldo da conta caixa, ao lançamento de contas bancárias exclusivamente como correntes e à inércia na cobrança de contribuições devidas pela Urbe. Ao final, mantiveram *in totum* as demais eivas consignadas na peça exordial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06218/19**

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 1.499/1.519, pugnou, conclusivamente, pelo (a): a) regularidade com ressalvas das contas do Sr. Severino Alves da Silva Júnior, na condição de gestor do IPAM, relativas ao exercício de 2018; b) aplicação de multa à referida autoridade, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB; c) envio de recomendações à administração do instituto de previdência local, bem como ao Município de Pedras de Fogo/PB, para correções das irregularidades detectadas; d) assinatura de prazo ao gestor da entidade securitária local para que exija do atuário o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, contemplando especialmente menção à elevada alíquota suplementar final; e e) encaminhamento de ofício à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, dando ciência acerca da política de investimento do RPPS.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 1.520/1.521, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 07 de outubro de 2020 e a certidão de fl. 1.522.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Do exame implementado pelos peritos deste Sinédrio de Contas, constata-se, *ab initio*, a intempestividade na apresentação de informações solicitadas por este Tribunal através do Ofício Circular n.º 20/2019 – GAPRE/TCE-PB, de 15 de agosto de 2019, assinado pelo nobre Presidente da Corte, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, fl. 1.029, haja vista que o Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM, Sr. Severino Alves da Silva Júnior, teria entre 20 de agosto a 02 de setembro de 2019 para preencher o questionário relacionado à análise das presentes contas, todavia, a mencionada autoridade somente remeteu o aludido documento quando da apresentação de sua contestação, fls. 1.079/1.080. Logo, diante das observações dos técnicos deste Areópago, a irregularidade em tela, além da devida censura, enseja o envio de recomendações ao Diretor Presidente do IPAM, no sentido de evitar a repetição da falha em comento.

No tocante às ausências de registros de receitas provenientes de compensações securitárias junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, eiva também evidenciada nas contas do exercício financeiro de 2017, resta patente que as medidas destacadas pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM, Sr. Severino Alves da Silva Júnior, somente foram implementadas no ano de 2019, consoante documentos, fls. 1.081/1.085. Desta maneira, o administrador da entidade securitária local não observou, no exercício de 2018, os ditames estabelecidos na lei que dispõe sobre a compensação financeira entre o RGPS e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06218/19**

tempo de contribuição para efeito de aposentadoria (Lei Nacional n.º 9.796, de 05 de maio de 1999).

Em relação à execução orçamentária, os analistas desta Corte apontaram um déficit no montante de R\$ 1.738.032,10, porquanto o Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES e o Balanço Orçamentário, fls. 14/16, apresentaram receitas arrecadadas na importância de R\$ 5.098.917,12 e despesas na quantia de R\$ 6.836.949,22. Assim, é preciso salientar que a situação deficitária descrita, não obstante as alegações da autoridade responsável, caracteriza o inadimplemento da principal finalidade da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), a saber, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *in verbis*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

No que diz respeito ao Balanço Patrimonial apresentado na prestação de contas em tela, fls. 19/23, os inspetores da unidade de instrução deste Tribunal relataram a existência de 02 (duas) irregularidades, a primeira concernente ao elevado aumento, sem justificativas plausíveis, dos créditos de curto e longo prazos lançados no ativo, e a segunda atinente à escrituração, desta feita, no passivo, das provisões matemáticas previdenciárias projetadas na avaliação atuarial para o dia 31 de dezembro de 2017, na soma de R\$ 56.994.034,32, quando deveria refletir, a bem da verdade, a estimativa do ano de 2019, posicionada com dados de 31 de dezembro de 2018. Por conseguinte, observa-se que as pechas descritas, além das oportunas reprimendas, ensejam o envio de recomendações ao administrador da autarquia previdenciária municipal para, nos futuros demonstrativos contábeis, seguir as normas previstas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, com destaque dos fatos relevantes em notas explicativas.

Com referência ao Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, os especialistas desta Corte, com esteio em dados extraídos do endereço eletrônico <https://cadprev.previdencia.gov.br>, evidenciaram que o último CRP emitido em favor do instituto venceu no mês de abril de 2014. Desta forma, não obstante as justificativas da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06218/19**

autoridade responsável, verifica-se que a presente mácula, também detectada nas contas do exercício financeiro de 2017, enseja a fixação de prazo para que o gestor, Sr. Severino Alves da Silva Júnior, implemente as medidas cabíveis, a fim de adequar a entidade às disposições expressas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/1998, na Portaria MPS n.º 204/2008 e nas demais normas relacionadas à matéria previdenciária, com vista à obtenção do mencionado certificado junto à Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social – SRPPS do Ministério da Economia.

Quanto à execução de serviços contábeis, os peritos deste Sinédrio de Contas evidenciaram as contratações diretas do escritório da Dra. Maria Aparecida Pereira Rodrigues (Nemesis Contabilidade) e da empresa CL Gestão Empresarial Ltda., sendo pagos no exercício de 2018 os valores, respectivamente, de R\$ 44.000,00 e de R\$ 53.020,00. Com efeito, não obstante algumas decisões desta Corte, admitindo tal procedimento, guardo reservas em relação a esses entendimentos, por considerar que as referidas serventias, embora de extrema relevância, não se coadunam com a hipótese de inexigibilidade, visto que não se tratarem, no caso em comento, de atribuições extraordinárias ou de serviços singulares, e sim, de serviços contínuos e rotineiros da entidade previdenciária municipal.

Nesta linha de entendimento, merece relevo a decisão deste Sinédrio de Contas, consubstanciado no PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17, de 06 de dezembro de 2017, exarado nos autos do Processo TC n.º 18321/17, onde o Tribunal, em consulta normativa, na conformidade da conclusão deste relator, assinalou que os serviços de assessorias administrativas devem, como regra, ser implementados por pessoal do quadro efetivo, *verbatim*:

Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993). (TCE/PB – Tribunal Pleno – Processo TC n.º 18321/17, Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Data de Julgamento: 06/12/2017)

Desta forma, o Presidente do IPAM em 2018, Sr. Severino Alves da Silva Júnior, deveria ter realizado o devido concurso público para a admissão de funcionário desta área técnica. Neste diapasão, cumpre assinalar que a ausência de contenda comum para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição Federal, *ipsis litteris*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06218/19**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – *(omissis)*

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Comungando com o mencionado entendimento, merece destaque o brilhante parecer emitido nos autos do Processo TC n.º 01150/05 pela ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, que evidencia a necessidade de realização de concurso público para as atividades públicas contínuas e permanentes, senão vejamos:

Assim, devido ao caráter de contratação de serviços contábeis para realizar atividade contínua e permanente, deve ser realizado concurso público para contratação de contadores para a prestação dos serviços contratados, de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, vedada a contratação de escritório de contabilidade (pessoa jurídica) para realização do contrato com o ente público, excetuados os casos especiais de singularidade comprovada.

Também abordando o tema em disceptação, o insigne Procurador do Ministério Especial, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara uma das facetas dessa espécie de procedimento adotado por grande parte dos gestores municipais, *ad literam*:

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros “salários” mensais da Administração Pública, travestidos em “contratos por notória especialização”, em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional “liberal” às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (grifos nossos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06218/19**

Especificamente sobre as serventias contábeis, trazemos à baila a Súmula n.º 002 do eg. Tribunal de Contas de Mato Grosso – TCE/MT, que estabelece a necessidade de criação do cargo de contador através de lei e de seu provimento mediante concurso público, independentemente da carga horária de trabalho, *verbum pro verbo*:

O cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público, independentemente da carga horária de trabalho.

Acerca dos investimentos das disponibilidades financeiras do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM, os analistas deste Areópago relataram que as aplicações não estavam de acordo com a Política de Aplicações Financeiras aprovada pelo Comitê de Investimentos (Processo TC n.º 00217/18, fls. 491/506) e que a documentação enviada pelo Sr. Severino Alves da Silva Júnior, fls. 1.171/1.187, não deveria ser acolhida, pois não continha as justificativas para a alteração do Anexo II daquele instrumento de planejamento financeiro, inclusive a ata da reunião na qual foi proposto o novo emprego dos recursos.

Por conseguinte, resta evidente o descumprimento ao estabelecido nos arts. 4º e 5º da resolução que dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (Resolução n.º 3.922 do Conselho Monetário Nacional – CMN, datada de 25 de novembro de 2010, atualizada à época pela Resolução n.º 4.695, de 27 de novembro de 2018), *in verbis*:

Art. 4º Os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social, antes do exercício a que se referir, deverão definir a política anual de aplicação dos recursos de forma a contemplar, no mínimo:

I – o modelo de gestão a ser adotado e, se for o caso, os critérios para a contratação de pessoas jurídicas autorizadas nos termos da legislação em vigor para o exercício profissional de administração de carteiras;

II – a estratégia de alocação dos recursos entre os diversos segmentos de aplicação e as respectivas carteiras de investimentos;

III – os parâmetros de rentabilidade perseguidos, que deverão buscar compatibilidade com o perfil de suas obrigações, tendo em vista a necessidade de busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial e os limites de diversificação e concentração previstos nesta Resolução;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06218/19**

IV – os limites utilizados para investimentos em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica;

V – a metodologia, os critérios e as fontes de referência a serem adotados para precificação dos ativos de que trata o art. 3º;

VI – a metodologia e os critérios a serem adotados para análise prévia dos riscos dos investimentos, bem como as diretrizes para o seu controle e monitoramento;

VII – a metodologia e os critérios a serem adotados para avaliação e acompanhamento do retorno esperado dos investimentos; e

VIII – o plano de contingência, a ser aplicado no exercício seguinte, com as medidas a serem adotadas em caso de descumprimento dos limites e requisitos previstos nesta Resolução e dos parâmetros estabelecidos nas normas gerais dos regimes próprios de previdência social, de excessiva exposição a riscos ou de potenciais perdas dos recursos.

§ 1º. Justificadamente, a política anual de investimentos poderá ser revista no curso de sua execução, com vistas à adequação ao mercado ou à nova legislação.

§ 2º. As pessoas naturais contratadas pelas pessoas jurídicas previstas no inciso I deste artigo e que desempenham atividade de avaliação de investimento em valores mobiliários, em caráter profissional, com a finalidade de produzir recomendações, relatórios de acompanhamento e estudos, que auxiliem no processo de tomada de decisão de investimento deverão estar registradas na Comissão de Valores Mobiliários.

§ 3º. A elaboração, a revisão e as informações constantes na política de investimentos devem observar os parâmetros de que trata o inciso IV do § 1º do art. 1º.

Art. 5º A política anual de investimentos dos recursos do regime próprio de previdência social e suas revisões deverão ser aprovadas pelo órgão superior competente, antes de sua implementação.

Por fim, os especialistas deste Pretório de Contas verificaram a falta de apresentação do demonstrativo de viabilidade orçamentária e financeira para o plano de amortização do déficit atuarial, em flagrante desrespeito ao preconizado no art. 19, § 2º, da portaria do Ministério da Previdência Social – MPS n.º 403, de 11 de dezembro de 2008. Destarte, conforme entendimento do Ministério Público Especial, as responsabilidades pelas informações a serem prestadas no Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio relativas às projeções atuariais são do atuário, enquanto os dados contábeis, financeiros, orçamentários e fiscais são de obrigações conjuntas do representante legal do ente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06218/19**

federativo e do dirigente da unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, nos termos do art. 3º, § 3º, da Instrução Normativa da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda – SPREV n.º 10/2018. Vejamos os referidos dispositivos, com as mesmas letras:

Art. 19. O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo.

§ 1º. O plano de amortização poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos cujos valores sejam preestabelecidos.

§ 2º. A definição do plano de amortização deverá ser acompanhada de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 3º. Poderão ser aportados ao RPPS, mediante lei do ente federativo, bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para constituição dos fundos referidos no art. 249 da Constituição Federal, para o equacionamento do déficit atuarial, desde que garantidas a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

Art. 3º O Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio apresentará as seguintes informações:

I – (...)

§ 1º As projeções para análise da viabilidade do plano de custeio do RPPS deverão ser realizadas para todos os anos do período do plano de amortização e, em caso de segregação da massa, pelo período de duas vezes a duração do passivo do Fundo em Capitalização, para ambos os fundos.

§ 2º Para a variação real da RCL, deverá ser utilizado percentual de crescimento inferior àquele calculado conforme alínea “a” do inciso III caso o valor projetado a partir do histórico dos dados informados não se demonstre sustentável a longo prazo.

§ 3º A responsabilidade pelas informações a serem prestadas no Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio relativas às projeções atuariais do RPPS é do atuário e, pelos dados contábeis, financeiros, orçamentários e fiscais, do representante legal do ente federativo e do dirigente da unidade gestora do RPPS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06218/19**

Feitas estas colocações, ante a conduta do Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM durante o exercício financeiro de 2018, Sr. Severino Alves da Silva Júnior, além do julgamento regular com ressalvas das contas e de outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de aplicação da multa no valor de R\$ 4.000,00, correspondente a 77,11 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 023, de 30 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 31 de janeiro do mesmo ano, sendo os atos praticados pela mencionada autoridade enquadrados no seguinte inciso do referido artigo, *ipsis litteris*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ante o exposto:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM, relativas ao exercício financeiro de 2018, Sr. Severino Alves da Silva Júnior.

2) **INFORMO** ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM, Sr. Severino Alves da Silva Júnior, CPF n.º 104.963.414-48, que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, **APLICO MULTA** ao gestor do IPAM no ano de 2018, Sr. Severino Alves da Silva Júnior, CPF n.º 104.963.414-48, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 77,11 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) **FIXO** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 77,11 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06218/19**

devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIO* recomendações no sentido de que o administrador da entidade previdenciária da Comuna de Pedras de Fogo/PB, Sr. Severino Alves da Silva Júnior, CPF n.º 104.963.414-48, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *ASSINO* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o gestor do IPAM, Sr. Severino Alves da Silva Júnior, CPF n.º 104.963.414-48, corrija as inconsistências detectadas em registros contábeis, como também adote as providências cabíveis e pertinentes a fim de adequar a entidade às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/1998, na Lei Nacional n.º 9.796/1999, na Resolução n.º 3.922/2010 do Conselho Monetário Nacional – CMN, no Manual de Orientação do Ministério da Previdência Social – MPS, na Portaria MPS n.º 204/2008, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e nas demais normas de regência.

7) Do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINO* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM, Sr. Severino Alves da Silva Júnior, CPF n.º 104.963.414-48, relativos ao exercício financeiro de 2020, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item “6” anterior.

É o voto.

Assinado 23 de Outubro de 2020 às 11:12



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 23 de Outubro de 2020 às 11:08



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 26 de Outubro de 2020 às 09:58



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO